

A TEORIA DA RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE HABERMAS COM FOCO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

*Guilherme Bortolanza**

*Salete Oro Boff***

SUMÁRIO: Introdução; 2 Para a Reconstrução do Direito (Habermas); 3 Princípio da Dignidade da Humana; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A teoria de Habermas tem como uma de suas ideias os direitos que os cidadãos devem atribuir uns aos outros, para com isso conseguir legitimar a convivência no direito positivo. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido na Constituição Federal de 1988, é um dos marcos centrais do direito positivo moderno. Para um melhor andamento do sistema jurídico da sociedade moderna é preciso ter claro a ideia de dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Reconstrução do Direito; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Habermas; Sociedade; Teoria.

HABERMAS'S THEORY ON LAW RECONSTRUCTION WITH SPECIAL EMPHASIS ON THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

* Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. E-mail: guilherme_bortolanza@hotmail.com.

** Pós-doutora em Direito de Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Docente a da Faculdade Meridional - IMED; Docente do Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA; Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Artigo vinculado à Linha de Pesquisa "Políticas Públicas de inclusão social", projeto "Políticas Públicas para a inovação, proteção jurídica da tecnologia e desenvolvimento: em busca do equilíbrio entre a propriedade privada e os interesses difusos". E-mail: salete.oro.boff@terra.com.br.

ABSTRACT: Habermas's theory discourses on the rights that citizens should attribute one to another so that they could legitimize conviviality in positive law. The principle of human dignity in the 1988 Brazilian Constitution is one of the hallmarks of modern positive law. The notion of human dignity should be clarified so that the juridical system of modern society could be successful.

KEYWORDS: Law Reconstruction; Principle of Human Dignity; Habermas; Society; Theory.

LA TEORÍA DE LA RECONSTRUCCIÓN DEL DERECHO DE HABERMAS CON EJE EN EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD HUMANA

RESUMEN: La teoría de Habermas tiene como una de sus ideas los derechos que los ciudadanos deben atribuir a los demás, para así lograr legitimar la convivencia en el derecho positivo. El principio de la dignidad de la persona humana, que se insiere en la Constitución Federal de 1998, es uno de los marcos centrales del derecho positivo moderno. Para una mejor prosecución del sistema jurídico de la sociedad moderna se hace necesaria la idea concreta de dignidad humana.

PALABRAS-CLAVE: Reconstrucción del Derecho; Principio de la Dignidad de la Persona Humana; Habermas; Sociedad; Teoría.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está passando por grandes transformações. Até mesmo o modo de viver das pessoas se modifica a uma velocidade extraordinária no século XXI. Isso pode ser visto para o direito como um problema descentralizado e geral. Sendo que ao passo em que muda o objeto de estudo do direito, ou seja, a sociedade, o próprio direito deve ser revisto e aperfeiçoado.

Deve-se ter em mente que os direitos já garantidos devem ser aperfeiçoados e assegurados nessa nova criação do direito. Porém, é de extrema dificuldade encontrar um marco inicial para a realização de uma transformação do mundo jurídico.

Para isso, pode-se supor que um possível marco seria o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um centralizador das pessoas no mundo jurídico. Abrangendo o ponto de vista, faz-se necessária trazer, no presente trabalho, uma abordagem histórica e conceitual desse princípio, bem como interpretá-lo confor-

me a sociedade requer e o direito contemporâneo necessita.

2 PARA A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO (HABERMAS)

O autor toma como ponto de partida de sua teoria¹ os direitos que os cidadãos têm que atribuir uns aos outros, para com isso conseguirem legitimar a convivência com meios do direito positivo. Este é um dos pontos mais relevantes da obra de Habermas, tendo em vista seu entendimento do direito como algo conjunto e dependente de outras pessoas. Vale-se aqui da ideia de obrigações e direitos. Para existir um direito é necessário que outra pessoa cumpra suas obrigações, do mesmo modo que, para uma pessoa ter a incumbência de cumprir a sua obrigação, esta só o é se outra pessoa reivindicar o direito assegurado. Forma-se, assim, um sistema interligado de ações e omissões que necessitam da ação de outrem para o sistema conseguir atuar de forma harmoniosa e eficiente. Pois este é um dos desafios do direito.

Na obra de Habermas é feito um comparativo entre o setor público e o setor privado, abordando os direitos humanos, juntamente com a soberania do povo. São três pontos centrais da obra que são abrangidos e tidos como essenciais para o bom entendimento da mesma. Para o presente trabalho mostram-se pertinentes somente algumas colocações sobre tais pontos, a começar pela comparação entre o setor público e o setor privado.

A questão dos setores público e privado na sociedade brasileiro atualmente é muito relevante no sentido das influencias que o direito sofre dessas áreas. A questão econômica no direito é muito forte, porém não pode ser primordial como é no setor privado. O setor público deve ter os olhos voltados para a questão do bem estar comum do povo; qualquer outra medida que seja tomada em outra direção deve ser revista e refeita. No setor privado pode ocorrer a inversão de objetivos e buscar um lucro mais elevado, consequência esta derivada do atual sistema econômico-político chamado capitalismo.² Em resumo, enquanto que no

1 Teoria essa apresentada e estudada no livro: HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 1979.

2 Para um melhor entendimento do conceito de capitalismo, e nesse ponto do trabalho é importante ter em mente tal conceito, haja vista a influencia que tem no direito, para tanto é importante citar Melissa Rodrigues e Olivia Arantes: "O sistema capitalista surgiu da queda da sociedade feudal e do advento da manufatura, e alavancou-se, no século XIX, com a Revolução Industrial. Expandiu-se muito, acelerou a pesquisa científica, o progresso técnico, aumentou a produção e, em contrapartida, agravou a desigualdade da distribuição. Em sua reação surgiu o socialismo, que aprimorou a distribuição, mas que não conseguiu desenvolver a produção, até que foi derrubado pela onda neoliberal. Hoje, o capitalismo impera em quase todo o mundo deixando um lastro de miséria e pobreza que só não atinge as elites. É nesse contexto de globocolonização que se instala o problema do monopólio exercido, nos mais diversos campos, pelos donos do dinheiro." RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. *Direito ambiental & biotecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais*. Curitiba, PR: Juruá, 2008. p. 50.

setor privado o objetivo gira basicamente em cima do lucro e do capital, no setor público o foco principal deve ser atender ao interesse público.

A obrigação de fazer valer os direitos fundamentais, por exemplo, não é uma obrigação apenas do Estado, mas, sim, de toda a coletividade. Se o interesse é difuso, de todos será também a responsabilidade de mantê-lo. Deve-se ter em mente que o bem comum só é comum porque todos também se encontram com a mesma perspectiva de ter este bem, sendo que, para fazê-lo cumprir, todos devem praticar o bem.

A posteriori, são apresentadas as normas morais, ou seja, a moral racional, com as normas jurídicas, ou seja, o direito positivo. Entende-se aqui que o que a própria sociedade tem como moralmente aceito será positivado. Mas não só isso. Não se podem deixar a cargo da sociedade todas as decisões acerca do que é moralmente aceito e do que não é. Para muitas das questões que vivencia a sociedade atualmente são necessários estudos profundos na área, para se apresentar uma resposta. A opinião das pessoas no geral deve ser avaliada de modo a aperfeiçoar o que será positivado pelo legislador.

É trabalhado na teoria da reconstrução do direito a fundamentação dos direitos perante a teoria do discurso. A forma de comunicação do direito moderno é um fator altamente relevante na busca pelo aperfeiçoamento jurídico. Para um sistema poder se aperfeiçoar é necessário a comunicação. Pode-se ter como premissa que um sistema só existe se há comunicação.

Habermas conceitua o direito subjetivo³ como sendo a liberdade de ação, afirmando que tal conceito é de suma importância para a moderna compreensão do direito. O direito moderno se encaixa especialmente na integração social de sociedades econômicas; ele tira dos indivíduos o fardo das normas morais e transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. No decorrer do capítulo é apontado um paradoxo que se caracteriza pela legitimidade a partir da legalidade.

Na teoria de Habermas é apontando que no estado natural os sujeitos poderiam passar racionalmente do estado de conflito permanente para o da cooperação protegida coercitivamente, se todos renunciassem parcialmente à liberdade e se fossem preenchidas as seguintes condições: 1 – teriam que poder compreender o significado geral de uma relação social apoiada no princípio da reciprocidade; 2 – os partidos que fecham um contrato teriam que poder assumir um segundo modo de distanciamento de suas liberdades naturais.

Habermas afirma que o contrato social serve para a institucionalização do di-

3 É importante aqui fazer alguns apontamentos. O direito subjetivo está para o direito objetivo da mesma forma que o direito objetivo está para o subjetivo. O direito objetivo são as normas que regem o modo de agir e viver das pessoas em sociedade. O direito subjetivo são as faculdades que as pessoas tem dentro desse direito objetivo, ou seja, as normas.

reito natural⁴ a iguais liberdades de ação subjetivas. Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos.

Quanto à ideia dos direitos humanos e à da soberania do povo, elas determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estados de direito democrático. Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno. A substância dos direitos humanos insere-se nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica.⁵ O nexo interno entre direito objetivo e direito subjetivo, de um lado entre autonomia pública e privada, de outro só pode ser explicitado se levamos a sério, tanto a estrutura intersubjetiva dos direitos, como a estrutura comunicativa legislativa. Não podemos interpretar os direitos fundamentais que aparecem na figura positiva de normas constitucionais como simples cópias de direitos morais, nem a autonomia política como simples cópia da moral.

O princípio do discurso explica apenas o ponto de vista sob o qual é possível fundamentar imparcialmente normas de ação. Uma diferenciação entre normas morais e normas jurídicas - normas morais regulam relações interpessoais e conflitos entre pessoas naturais, que se reconhecem reciprocamente como membros de uma comunidade concreta e, ao mesmo tempo, como indivíduos insubstituíveis. Já as normas jurídicas regulam relações interpessoais e conflitos entre atores que se reconhecem como membros de uma comunidade abstrata, criada através das normas do direito. Contempla ainda que o princípio do discurso e a forma jurídica de relações interativas não são suficientes, por si mesmos, para a fundamentação de qualquer tipo de direito.

O princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado com o *médium* do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. Na medida em que o sistema de direitos assegura tanto a autonomia pública como a autonomia privada, ele operacionaliza a tensão entre facticidade e validade.

O surgimento da legitimidade a partir da legalidade não é paradoxal, a não ser para os que partem da premissa de que o sistema do direito tem que ser representado como um processo circular que se fecha recursivamente, legitimando-se a si mesma. A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: de um lado, a carga da legitimação da normatização jurídica das

4 Deve-se ter presente que por direito natural a idéia que o autor tentou passar é a mais abrangente possível. O direito natural é aquela pertinente a todas as pessoas, independentemente de condições.

5 A própria soberania do povo exige que tais elementos da sociedade sejam legalizados. Ao afirmar que o poder emana do povo, a Constituição Federal de 1988 deixou a entender que a forma de legitimidade seria dada através daquilo que fosse aceito pelo povo.

qualificações dos cidadãos desloca-se para os procedimentos da formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente⁶. De outro lado, a jurisdição da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor.

Pode-se interpretar a legitimação pela legalidade como paradoxal, porém, a interpretação não é equivocada. Ao afirmar que a legitimação pode se dar pela legalidade, o autor coloca o direito positivo num ponto crucial na sociedade. Nesse entender, o direito positivo passa a ser um visualizador do bem estar da sociedade, sendo que o que está positivado é o que de melhor pode ocorrer com os cidadãos.

A ideia normal é que toda ação quando é aceita por muitos, se torne legítima e conseqüentemente se torne legalizada, para que assim todos a cumpram. Dá-se assim a entender que o direito está num ponto secundário, sendo a própria sociedade a base central da legitimação; porém, é de se concordar com o autor que nem sempre o que a sociedade tem como legítimo é o que de melhor pode ocorrer no mundo real. Cabe, muitas vezes, delegar essa legitimidade aos estudos e pesquisas que comprovem o que melhor há de ocorrer, sem perder a força da moral que emana da própria sociedade. Pode-se chegar aqui a outro ponto: a legitimação ocorre não somente da legalização, mas também da própria sociedade.

Habermas analisa a perspectiva⁷ da sociedade perante a aplicabilidade da legitimação e da legalidade. Considera como paradoxal a legitimação pela legalidade, ou seja, a ideia de legitimar alguma conduta ou direito pela legalidade parece estar, num primeiro momento, em desacordo com as ordens da moralidade. Porém, conclui que a legitimação é possível. Num primeiro momento pode-se ter como não aceita tal ideia, mas, ao discorrer sobre o assunto, é possível identificar a coerência de tal teoria no que diz respeito ao fator prático. Ou seja, para que certas ações tidas pelo Estado se tornem coerentes e fechem o sistema como um todo, por vezes se faz necessária a legalização de algo que por hora é contestado pelos cidadãos, podendo, mesmo assim, essa ser a melhor decisão a tomar.

Aqui se faz necessário ter em mente aquela ideia de confiança, também abordada por Habermas. Um sistema sem confiança não gera efeitos produtivos para a sociedade. Tende a se transformar em algo corrupto e defeituoso, tendo assim que ser excluído. Alguns efeitos são facilmente detectados em sistemas onde a confiança não está de acordo com o mínimo necessário. Um dos efeitos é a corrupção, sendo esta um mecanismo encontrando pelo próprio sistema para criar

6 Ao falar de cidadão e suas opiniões e vontades, deve-se entender que o próprio sistema jurídico é uma forma positivada de expectativas que a própria sociedade tem e exige que assim seja. O direito positivo nada mais é do que as expectativas da sociedade combinado com o senso de moral da mesma.

7 O termo “expectativas” deve ser conceituado para um melhor entendimento do trabalho. Entende-se por expectativa aquilo que alguém espera de outrem num lapso temporal futuro. As expectativas sempre estão lançadas para uma ação no futuro, sendo que o próprio direito positivo é uma expectativa que a sociedade tem de que seus cidadãos ajam de acordo com o que está positivado.

uma situação de confiança onde naturalmente ela inexistente.

Cabe salientar que, ao fazer tal leitura da teoria de Habermas, a primeira ideia se posta de maneira mais coerente, pois, para legitimar-se uma conduta, não necessariamente é obrigatória a incidência de uma lei, pois tal lei pode simplesmente inexistir, sendo que a conduta mesmo assim poderá ser legítima perante a sociedade.

Em oposição, uma norma pode ser legal por constar no ordenamento jurídico, ou seja, por ela ser positivada. Porém, aos olhos da ética, da moral e da própria sociedade pode tornar-se ilegítima. Ou seja, não ser aceita pela sociedade por ir de encontro a princípios tidos como absolutos.

As normas constantes no ordenamento jurídico fazem parte de um sistema aberto, ou seja, elas recebem contribuições externas a elas próprias.⁸ As condutas humanas, assim como a moral e a ética, se modificam com o tempo, sendo que isso é um fator determinante para a composição das normas. Mas não só isso. O tempo, o espaço e, claro, a cultura de um povo acabam por integrar o sistema das normas. Por isso a necessidade de um sistema jurídico ser aberto e não fechado, outros campos externos devem fazer parte da sua elaboração, para que assim seja condizente com a realidade que se vivencia.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido na Constituição Federal de 1988. É um dos marcos centrais do direito moderno e, sem dúvida, um avanço no que diz respeito ao bem estar dos cidadãos.

O conceito de dignidade da pessoa humana é muito contestado nos dias atuais, por tratar-se de um conceito amplo e aberto, os questionamentos acerca da sua amplitude a aplicação originam-se de questionamentos científicos e sociais. Porém, é aceito que o princípio da dignidade da pessoa humana é aberto no sentido de consentir em novos entendimentos aos seus efeitos. Contudo, a aplicação do mesmo se faz perante os direitos fundamentais que vêm logo a seguir na Carta Magna. Para um melhor entendimento do sentido que deve ser deduzido de tal princípio, é necessário transcrever parte do pensamento Kantiano^{9,10}, onde diz que

8 Quando é dito que há outras influências na sociedade que o fazem se modificar é por causa da constante modificação e transformação que ocorrem na sociedade, acentuadas no último século com o desenvolvimento tecnológico.

9 “Em que pese a crítica hegeliana – que apontou justamente a insuficiência da pessoa desligada da comunidade, devemos a Kant o reconhecimento do que o homem, enquanto homem, mesmo tomado como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda a vida ética” (REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. rev. e aum.. São Paulo, SP: Saraiva, 1994, p. 137).

10 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edição 70, 2000. p. 59.

o homem, com sua racionalidade:

[...] existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim. [...] o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional.

Para entender-se melhor e ser mais preciso na abordagem histórica do conceito é preciso saber a relação que tal conceito tem com a religião, sendo que é da filosofia de que “o homem é imagem e semelhança de Deus” que nasce o pensamento da igualdade valorativa dos seres individualmente considerados.¹¹ Esta ideia é um passo importante para que se tenha mais tarde a constatação de que o indivíduo, pelo simples fato de ser humano, já é portador de valor imensurável.¹² Nessa perspectiva, cita-se o pensamento de Miguel Reale¹³, de que deve o ser humano ser valorado não pelos feitos já produzidos, mas também pelos que é capaz de produzir. Essa, também, é uma ideia muito ampla, pois a capacidade é inerente ao ser humano, e não a um indivíduo específico. Ou seja, todos têm a mesma capacidade perante o Estado e a sociedade; por isso devem ser tratados da mesma forma.

Para uma maior compreensão do significado do princípio e da importância que ele atingiu na atual sociedade, vale ressaltar a interpretação trazida por Ingo W. Sarlet:¹⁴

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. [...] segundo Kant, [...] a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quan-

11 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed.. São Paulo, SP: Saraiva, 2000, p. 166.

12 “Toda a pessoa é única e nela já habita o todo universal. Deve, assim, ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-a criadoramente, sem reduzir-se uma à outra” (REALE, Miguel, op. cit., p. 135).

13 Ibidem, p. 137.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002, p. 32-34.

do uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade [...].

O autor salienta ainda que é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. Cabe salientar a amplitude e abertura dada por tal princípio, porém não restam dúvidas da necessidade dele para o direito contemporâneo.

Elida Séguim¹⁵ descreve de forma harmoniosa como a vida humana deve ser tratada em relação ao Estado e o patamar que ela alcançou no Direito com o surgimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

O homem deve ser respeitado em sua dignidade, em seu valor de fim e não de meio, pois a dignidade da pessoa humana, que, como consectário, impõe a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e sua realização existencial. Nossa Carta Magna elevou a tutela e promoção da pessoa humana a um valor máximo do ordenamento, estatuidando que a dignidade do homem é inviolável, sendo mola propulsora da intangibilidade da vida humana [...].

Deste modo, o núcleo do conceito está na igualdade entre as pessoas, sendo que estas deverão sempre ser tratadas como fim em si mesmas e nunca como meio. Teoria esta ainda aceita e derivada do pensamento Kantiano, como foi abordada no parágrafo anterior. Por hora, para uma melhor abordagem sobre o assunto, se faz oportuna a contribuição apresentada pelo professor Ingo Sarlet¹⁶, reconhecido estudioso do assunto princípio da dignidade da pessoa humana, que leciona que

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da

15 SÉGUIM, Elida.. Biodireito. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2005, p. 50.

16 SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., 2002, p. 62.

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, o Estado garantiu a todos viver de uma forma digna. O conceito do vocábulo *todos*¹⁷ é muito peculiar, pois, para garantir a todos uma vida digna, o Estado despenderá mais esforços para uns do que para outros, tendo em vista a colocação social em que cada indivíduo está inserido. Ou seja, há cidadãos que carecem de uma atenção especial do Estado em comparação com outros socialmente favorecidos. Por isso, a importância de tal princípio estar incluso na CF/88, cabendo aqui aquela velha máxima de tratar os desiguais de forma desigual.

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana obtém lugar de destaque na Constituição Federal de 1988, que logo em seu art. 1º, inciso III, dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana;

Por toda amplitude social que este princípio tenha alcançado, é estranho pensar em um direito sem tal segurança jurídica proporcionada por ele. Mas nem sempre constou nas constituições federais do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo este sendo um conceito antigo e já aceito na filosofia, este só foi ser positivado no direito brasileiro na CF/88. É válido aqui trazer o levantamento histórico feito por Fladimir Martins:¹⁸

Apesar de referência ao tema da dignidade da pessoa humana – ainda que de modo incipiente e num outro contexto – nas Constituições brasileiras de 1934, 1946 e de 1967, a primeira Constituição a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ele se constitui, foi a de 1988. Assim, temos que ao dar ao princípio esta formulação a Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à sua plena normatividade jurídica. Além disso, a Constituição de 1988 ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa

17 No presente trabalho foi relativizado o vocábulo “todos” por não ser tratado assim de forma igualitária pelo Estado, e nem poderia ser contrária à melhor forma de agir. Tendo em vista as disparidades existentes na sociedade, a tutela que alguns cidadão tendem a ter deve ser maior do que a outros.

18 MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba, PR: Juruá, 2003. p. 123.

humana.

Para um maior entendimento da dignidade da pessoa humana na sociedade contemporânea, é valioso fazerem-se algumas observações sobre o seu objetivo. A seguridade da dignidade não está resumida somente ao indivíduo como ser único. Ou seja, somente a uma dada pessoa ou cidadão. Tal segurança é estendida a toda a coletividade, e não somente a um indivíduo. Tal amplitude torna o princípio da dignidade da pessoa humana tão necessário na sociedade moderna. Mostra-se relevante constar algumas observações feitas por Ingo Sarlet:¹⁹

[...] a dignidade da pessoa se encontra, de algum modo, ligada [também] à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária [ou social] desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos [na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948] e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade.

Cabe ressaltar aqui que o conceito de dignidade da pessoa humana é contestado por alguns doutrinadores que questionam sobre a sua eficácia e sentido. Porém, sendo um valor que constitui fundamento do Estado brasileiro, deverá ser estudada para que com isso possa ressaltar que a pessoa é o centro do Estado e não poderá haver classificação quanto a ela ter ou não direito de levar uma vida digna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito contemporâneo passa, atualmente, por um perigo de grandes transformações. A sociedade moderna atingiu tamanha complexidade que vem exigindo cada vez mais respostas de complexidades proporcionais.

O direito não é um sistema fechado, muito menos a Constituição Federal, mesmo sendo ela uma Constituição rígida, ou seja, difícil de ser modificada, ela acaba por receber novas possíveis transformações que possam vir da sociedade.

É sabido que o direito haverá de passar por profundas transformações, bem como a sociedade. Porém, terá de ter em mente os ideais que a sociedade já tenha legitimado como indispensáveis para um Estado saudável e sustentável. O princípio da dignidade da pessoa humana é a grande diretriz do direito moderno, tendo em vista o seu objeto central que é a vida humana, mas não só quanto indivíduo, mas sim como cidadão igualmente visto pela lei.

Toda e qualquer modificação no direito deve seguir os parâmetros morais,

19 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007, p. 369.

tendo sempre como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o alicerce central de um direito justo e próspero.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed.. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, RJ: Tempo Brasileiro, 1979.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edição 70, 2000.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. rev. e aum.. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. **Direito ambiental & biotecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

SÉGUIN, Elida. **Biodireito**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2005.

Recebido em: 18 Julho 2010

Aceito em: 05 Outubro 2010